



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.930472/2012-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.102 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de outubro de 2021
Recorrente NOVA JORNADA RESTAURANTE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/01/2012

DCTF RETIFICADORA. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO APÓS DESPACHO DECISÓRIO.

A apresentação de DCTF retificadora, ainda que após a prolação de despacho decisório, desde que em hipótese não vedada pela legislação, substitui a original, constituindo-se em indício de certeza e liquidez do crédito tributário.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E CANCELAMENTO DE DCOMP COMPETÊNCIA REGIMENTAL DAS DRF.

A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento. O CARF não é competente para apreciar pedidos de cancelamento de PERDCOMP ou de cancelamento de débitos declarados em PERDCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Régis Venter, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Carlos Delson Santiago e Mariel Orsi Gameiro.

Relatório

Trata-se o presente processo de PERDCOMP, na qual o recorrente solicita compensação utilizando crédito decorrente de COFINS, o qual acredita que exista referente ao período de apuração de janeiro/2012, relativo a COFINS - código de receita 2172, no valor

original de R\$ 73.642,93 (setenta e três mil, seiscentos e quarenta e dois reais e noventa e três centavos).

O despacho decisório de fls.08, proferido em 03/01/2013 concluiu pela improcedência total do pedido do crédito informado na PER/DCOMP, identificando que o referido crédito já havia sido utilizado em outras compensações.

Ao descrever os fatos, transcreve-se o relatório constante da decisão de primeira instância administrativa:

Relatório

Trata o presente processo do PER/DCOMP nº 30076.46474.220812.1.3.04-9457 (fls. 03 a 07), transmitido em 22/08/2012 pelo contribuinte acima identificado, no qual solicita compensação utilizando crédito decorrente da Cofins, relativa ao período de apuração 01/2012, recolhida em 24/02/2012, no valor total de R\$ 73.642,93 (crédito original utilizado no valor de R\$ 10.176,42), com débito também de Cofins.

À fl. 08 consta despacho decisório eletrônico proferido pela DRF/Rio de Janeiro I-RJ em 03/01/2013, o qual concluiu pela improcedência do crédito informado no PER/DCOMP, sob o fundamento de que o pagamento relacionado já havia sido integralmente utilizado em outras compensações (PER/DCOMP nºs 30651.69695.220612.1.3.04-7120, 26161.68255.220812.1.7.04-2750, 13041.71621.220812.1.3.04-0660 e 03937.42412.220812.1.7.04-9577).

Cientificado desta decisão em 18/01/2013 (fls. 81/82), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade tempestiva em 06/02/2013 (fls. 13/14), alegando, em resumo, que:

- É notório o cerceamento ao direito de defesa decorrente da impossibilidade de acesso ao processo administrativo, ferindo a Constituição e o Decreto nº 70.235/72 (art. 15, parágrafo único);
- O que ocorreu foi que na 1ª apuração do PIS e da Cofins de 30/06/2012 apurou-se débito de R\$ 37.089,69 referente à Cofins, criando-se o PER/DCOMP nº 13041.71621.220812.1.3.04-0660 para quitar o débito apurado;
- Como não havia mais crédito disponível referente ao DARF de R\$ 73.642,93, pago em 24/02/2012, o PER/DCOMP em questão deveria ter sido cancelado antes da homologação e não foi;
- Posteriormente, refazendo a apuração, constatou-se que não havia débito a pagar. Então, o DAICON e a DCTF foram enviados sem a informação do débito de PIS e Cofins, conforme documentos anexos;
- Portanto, diante do ocorrido, o PER/DCOMP em análise deveria ter sido cancelado para que o crédito nele informado pudesse ser utilizado para quitar outros débitos;
- Como isso não ocorreu, os créditos foram insuficientes para quitar outros débitos, conforme o presente despacho decisório;
- Contudo, conforme comprova a documentação anexa, DCTF e DAICON, referente ao PA 06/2012, confirmando que não havia débito neste período, solicitamos o direito de considerar o presente PER/DCOMP não somente não homologado, mas improcedente, já que não há débito no período.

À manifestação de inconformidade foram anexados: DAICON retificador do PA 06/2012 (fls. 50 a 67) e DCTF original de jul/2012 (fls. 68 a 80).

Em 02/07/2014 o presente processo foi encaminhado à DRJ/RJO para julgamento (fl. 84) e, novamente, em 10/10/2017 (fl. 86).

A Décima Sexta Turma da DRJ/RJO proferiu acórdão nº **12-96.074**, em 05 de fevereiro de 2018 (fls. 94/97), o qual possui ementa dispensada conforme o artigo 2º, II, da Portaria RFB nº 2.724/2017.

A recorrente foi notificada em 22 de junho de 2018 (fl. 104), e interpôs Recurso Voluntário em 24 de julho de 2018 (fls. 128/131), no qual solicita o cancelamento da PERDCOMP de nº 30076.46474.220812.1.3.04-9457, bem como qualquer débito advindo dele, vez que as declarações retificadoras denotariam a inexistência de qualquer débito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, no entanto, não atende aos requisitos de admissibilidade devendo, portanto, não ser conhecido.

Explico melhor.

A recorrente buscou através de PERDCOMP nº 30076.46474.220812.1.3.04-9457, transmitido em 22/08/2012, para compensação de débito de COFINS, da competência de janeiro/2012, em razão de recolhimento a maior do que o devido.

Ato contínuo, com a ciência do indeferimento total do pedido de compensação, em 18 de janeiro de 2013, mediante Despacho Decisório, o qual que verificou que o pagamento relacionado já haveria sido integralmente utilizado em outras compensações. Por conseguinte, a recorrente retificou a DACTON e na DCTF afirma que, na verdade, não haveria qualquer débito a pagar, requerendo a não homologação do PERDCOMP.

A decisão de primeira instância analisa com clareza a origem do crédito decisório em questão, conforme fls.96.

Não obstante, a recorrente alegar que a decisão de primeira instância indeferiu o pedido de cancelamento pelo fato da DCTF retificadora ter sido efetuado após o despacho decisório, entendo não ser este o cerne da questão, uma vez que, em verdade, o que a recorrente deseja é o cancelamento do PERDCOMP.

Sendo assim, é necessário analisarmos dois pontos importantes no caso:

- a) a consideração da DCTF retificadora após prolação do despacho decisório,
- b) a competência deste Conselho Administrativo Fiscal em apreciar pedidos de cancelamento de PERDCOMP

Quanto à retificação da DCTF em momento posterior à prolação do despacho decisório, vale citar aqui que entende a CSRF, mediante o acórdão nº 9303-005.396, de 25 de julho de 2017, em análise de caso semelhante, “(...) em síntese, que a DCTF retificadora, nas hipóteses admitidas por lei, tem os mesmos efeitos da original, podendo ser admitida para comprovação da certeza e liquidez do crédito, ainda que transmitida após a prolação do despacho decisório.”

Destaco, ainda, nesse sentido, é o Parecer Cosit nº 02/2015, de 28 de agosto de 2015, cuja ementa se deu nos seguintes termos:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

(...)

A primeira conclusão que se chega é que há de se considerar a DCTF retificadora, mesmo que emitida após despacho decisória, tendo em vista que o direito à compensação não é originário de tal documento, mas sim do pagamento indevido ou a maior. Bem como, a respectiva obrigação acessória retificadora terá os mesmos efeitos que a original, sendo possível, inclusive, sua utilização para embasar a certeza e liquidez do crédito tributário. No entanto, como já dito anteriormente, não é este o ponto crucial da questão.

Por conseguinte, o pedido do recurso é de que ocorra o cancelamento da PERDCOMP. No entanto, a desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento. O CARF não é competente para apreciar pedidos de cancelamento de PERDCOMP ou de cancelamento de débitos declarados em PERDCOMP

De fato, nem as DRJs nem tampouco o CARF têm competência para apreciar recursos que envolvam o cancelamento de PER/Dcomps, matéria que deve seguir o rito estabelecido da Lei Geral de Processo Administrativo Federal, a Lei nº 9.784, de 1999. Como já referido no acórdão recorrido, a competência encontra-se disciplinada nos arts. 224, V e VII, e 295, I e IX, do citado Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21/12/2010, que também aqui transcrevemos apenas para o melhor esclarecimento da matéria aos demais integrantes desta Turma de Julgamento:

“Art. 224. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras - Deinf, quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, excetuando-se os relativos ao comércio exterior, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, desenvolver as atividades de controle e auditoria dos serviços

prestados por agente arrecadador e ainda, em relação aos contribuintes definidos por ato do Secretário da Receita Federal do Brasil, desenvolver as atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e atendimento ao contribuinte, tecnologia e segurança da informação, programação e logística e gestão de pessoas, e, especificamente:

(...)

V - desenvolver as atividades relativas à cobrança, recolhimento de créditos tributários, parcelamento de débitos, retificação e correção de documentos de arrecadação;

(...)

VII - proceder à revisão de ofício de lançamentos e de declarações apresentadas pelo sujeito passivo, e ao cancelamento ou reativação de declarações a pedido do sujeito passivo;

“Art. 295. Aos Delegados da Receita Federal do Brasil e Inspetores-Chefes da Receita Federal do Brasil incumbem, no âmbito da respectiva jurisdição, as atividades relacionadas com a gerência e a modernização da administração tributária e aduaneira e, especificamente: I - decidir sobre a revisão de ofício, a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inclusive quanto aos créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;

(...)

XI - decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações;
Grifos nossos.

Ante o exposto, em razão de do CARF não ser competente para julgar a matéria, NÃO CONHEÇO o Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta